



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 911, DE 2025  
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva”.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que "Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva".*

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, editado pelo Governo Federal, que institui a denominada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEE-I) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, revogando expressamente o Decreto nº 7.611/2011, que garantia o modelo de dupla matrícula e o



atendimento educacional especializado em instituições filantrópicas, como as APAEs, Pestalozzis e centros de atendimento a autistas.

Embora o texto do Decreto nº 12.686/2025 se apresente sob o discurso da inclusão, seu conteúdo representa grave ameaça ao direito das pessoas com deficiência de receberem atendimento especializado e adequado às suas necessidades, impondo a obrigatoriedade de matrícula em classes comuns da rede regular de ensino. A medida ignora as particularidades de milhares de estudantes com deficiências severas ou múltiplas, que necessitam de metodologias próprias, profissionais especializados e estrutura pedagógica diferenciada — condições que as escolas regulares, em grande parte do País, ainda não possuem.

A revogação do Decreto nº 7.611/2011 destrói o modelo de cooperação entre o ensino regular e a educação especial, ao eliminar a possibilidade de dupla matrícula e restringir o papel das instituições especializadas a mero apoio suplementar. Na prática, isso significa a asfixia financeira e institucional de milhares de APAEs e Pestalozzis, que há décadas prestam serviço público de qualidade e relevância social incontestável.

Sobretudo por desorganizar o sistema educacional, o novo decreto viola o direito constitucional das famílias de escolherem o modelo educacional mais adequado aos seus filhos, transformando uma política de inclusão em instrumento de padronização e coerção estatal. O artigo 208, inciso III, da Constituição Federal, assegura o *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*, e não exclusivamente nela. O advérbio *“preferencialmente”* traduz a intenção do constituinte de garantir liberdade de escolha e diversidade de arranjos pedagógicos, jamais a imposição de um único formato.

A universalização da matrícula em escolas comuns, sem condições materiais e humanas adequadas, fere princípios



constitucionais e substitui a inclusão real pela inclusão formal e compulsória.

Conforma noticiado<sup>1</sup>, as principais entidades representativas do setor — APAEs, Federações Estaduais, Pestalozzis e centros de autistas — têm alertado que o novo decreto pode levar ao corte de repasses federais, inviabilizando financeiramente as escolas especiais e comprometendo o atendimento a mais de milhares alunos em todo o Brasil. Ademais, a limitação do atendimento até os 17 anos de idade (art. 4º, II, do decreto nº 12.686) afronta o princípio da educação ao longo da vida, excluindo jovens e adultos com deficiência que necessitam de formação continuada e apoio permanente.

Em síntese, o Decreto nº 12.686/2025 exorbita o poder regulamentar do Executivo, ao restringir direitos assegurados pela Constituição e pela legislação ordinária, violando o princípio da reserva legal e o pacto federativo na gestão das políticas educacionais. Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites de sua competência regulamentar.

A presente proposição, portanto, busca restabelecer a legalidade, proteger a autonomia das instituições especializadas e resguardar o direito das famílias e dos estudantes à educação adequada, plural e verdadeiramente inclusiva. O que está em jogo não é apenas mera questão administrativa, mas importante compromisso moral e civilizatório com a dignidade da pessoa humana e com o valor social da educação.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, em

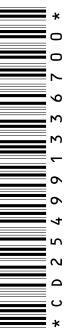
<sup>1</sup> <https://politicanewscascavel.com.br/novo-decreto-de-lula-sobre-educacaoespecial-gera-alerta-e-preocupacao-entrepaes-e-defensores/>



defesa das APAEs, Pestalozzis, centros especializados em autismo, pessoas com altas habilidades e de todas as famílias brasileiras que confiam na educação especial como instrumento de inclusão verdadeira.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO Nº 12.686,  
DE 20 DE OUTUBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**